



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.002735/2005-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.693 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** ELZO LUIZ FORTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a sua inoccorrência.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 43/57), lavrado em 01/04/2005, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2001, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.530,62 e dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 117.101,64.***

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/28), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação oferecida, à fl. 01/14, o autuado alegou, em síntese, que:

- Desconhece a intimação para apresentação dos documentos para a comprovação das despesas do livro caixa;
- A omissão de rendimento constatado pela Auditoria não foi recebida pelo impugnante, pois houve erro por parte da fonte pagadora, na qual fez constar na DIRF o seu CPF. Por meio de carta com AR, fls.126/129, notificou a fonte pagadora para que providenciasse a alteração da DIRF a partir do exercício 2001 —ano-calendário 2000;
- A multa de ofício aplicada é ilegal.

### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão n.º 04-20.043 (e-fls. 1.093/1.105), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a "remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

**IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, de alugueis e royalties, detectado por meio da DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado parcialmente favorável do julgado de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 32), combatendo a infração de omissão de rendimentos e respectiva multa de ofício aplicada, basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Da Matéria não Recorrida***

Inicialmente informamos que o recorrente **não se insurge** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa relativa à **dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 5.828,35**

Trata-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.530,62***

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Quanto a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica o impugnante alega que não é o beneficiário, porque a fonte pagadora errou em incluir o nome e o CPF do contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

O impugnante por meio de carta AR notificou a fonte pagadora que excluiu o contribuinte da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF a partir do exercício 2001, ano-calendário 2000, consoante os documentos de fls. 126/129.

Em razão da alegação do impugnante consultamos o banco de dados da Receita Federal do Brasil e localizamos as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF, de fls. 540 — DIRF - ORIGINAL ano-calendário 1999, fls. 541 — DIRF - RETIFICADORA ano-calendário 2000 e fls. 542 DIRF - RETIFICADORA ano-calendário 2001.

Visto que a fonte pagadora DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. —CNPJ 02.340.357/0001-44, não alterou as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF, a pedido do impugnante e este, também, não trouxe aos autos declaração da fonte pagadora manifestando o erro no preenchimento da DIRF e, ainda, constar DIRF no anterior e posterior ao ano-calendário deste Auto de Infração, assim, fica caracterizado por falta de outros elementos que o impugnante foi o beneficiário dos rendimentos declarados pela fonte pagadora, pois na sua notificação extrajudicial, fls. 126/127, informa que é o administrador do imóvel locado, entretanto não traz aos autos provas do legítimo beneficiário dos rendimentos da DIRF citada.

Assim, não se acolhe a alegação do - impugnante.

...

#### DA MULTA DE OFÍCIO.

Alega o impugnante a ilegalidade da multa aplicada, entretanto a definição deste consectário está prevista na legislação e uma vez positivada a norma, é dever de a autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, à multa aplicada de 75% está prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em plena validade, conforme aqui colacionado:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da análise dos dispositivos legais expostos, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, uma vez que o artigo 44, I, da Lei no 9.430, de 1996, es ece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabe à autoridade fiscal, juntamente com o imposto devido, exigir a multa de 75 %. A referida multa, como esclarecido no Auto de Infração será reduzida em sendo o crédito tributário recolhido integralmente ou parcelado.

A cobrança da multa de ofício decorre de infrações a legislação tributária, assim, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou' do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto no 3.000/99 — RIR/99).

Pelo exposto, não se acolhe a alegação do impugnante.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura